

REQUERIMENTO N° , de 2007
(Do Sr. João Dado)

Requer à Presidência da Câmara dos Deputados o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2007 ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2003.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 142 c/c art. 139, I, do Regimento Interno desta Casa, requeiro o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2007, ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2003, pelos motivos a seguir explicitados.

O aumento de despesa preconizado pelo PLP 90/2007 não caracteriza-se como uma criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à seguridade social. Trata-se meramente da instituição de prazo adequado para que se dê o pleno cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000, esta sim criadora de obrigação na área de saúde para a União. O PLP 90/2007 determina que os valores à menor não aplicados em determinado exercício, por conta de revisão posterior de sua base de cálculo, sejam compensados em exercícios posteriores. Ou seja, cria-se um horizonte temporal que permite à União corrigir *ex-post* as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde que eventualmente não tenha efetuado em determinado exercício, por não dispor com precisão e *ex-ante* dos valores finais impostos pela obrigação constitucional. Portanto, não se configura nem mesmo a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, mencionada no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e portanto não se justifica a proposta de alteração dessa lei.

O PLP 90/2007 versa sobre como corrigir as aplicações pela União em ações e serviços públicos de saúde que teriam ficado aquém dos valores mínimos que deveriam ter sido aplicados se considerada a recente revisão metodológica efetuada pelo IBGE no cálculo do PIB, que elevou-o significativamente desde 1999. Já o PLP nº 01, de 2003, regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que trata da aplicação de recursos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, a tramitação separada desses dois PLPs suscitaria o risco de normas jurídicas incongruentes entre si no tocante ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde pela União.

De fato, a possibilidade que se pretende estabelecer para a reposição num intervalo de três exercícios financeiros de eventuais valores

aplicados a menor pela União no financiamento das ações e serviços de saúde exige coerência entre seus comandos, sob pena de não se alcançar os objetivos almejados.

Por tais razões, pede-se o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2007, ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2003.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

Deputado JOÃO DADO